



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 11516.003134/2003-40
Recurso nº. : 145.457
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1999 a 2001
Recorrente : ARQUIPÉLAGO TURISMO S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.860

IRPJ - PASSIVO NÃO COMPROVADO - EMPRÉSTMO DO EXTERIOR EM MOEDA NACIONAL - A prova de que os recursos vindos do exterior, em moeda nacional, em contrapartida de empréstimos registrados no passivo, ingressaram nos cofres da pessoa jurídica tomadora; e que posteriormente foram transformados em capital de risco (PL), aliado, ainda, ao fato de haver correspondência nos registros contábeis das empresas envolvidas nas operações, afasta a presunção de omissão de receita prevista no artigo 40 da Lei 9.430/96.

CSLL - PIS E COFINS - Aos decorrentes aplica-se a decisão dada ao IRPJ pela íntima relação de causa e efeito que os une.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARQUIPÉLAGO TURISMO S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 11516.003134/2003-40
Acórdão nº. : 105-15.860
Recurso nº. : 145.457
Recorrente : ARQUIPÉLAGO TURISMO S/A

RELATÓRIO

ARQUIPÉLAGO TURISMO S/A, CNPJ Nº 00.884.485/0001-23, inconformada com a decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em Florianópolis, interpõe recurso a este Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda objetivando a reforma do julgado.

Por meio dos autos de infração de fls. 139 a 165, integrados pelo Termo de Encerramento e Verificação de Fiscal de fls. 166 a 201, são exigidas, da contribuinte acima qualificada, as importâncias listadas no quadro abaixo, acrescidas de multa de ofício de 150% e juros de mora devidos à época do pagamento, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, anos-calendário 1998 a 2000.

Procedimento Fiscal

Em consulta às fls. 144 e 146 do auto de infração, vê-se que a autuação decorreu da manutenção no passivo, de obrigação não comprovada, caracterizada por empréstimos vinculados a contratos de mútuo tidos como inábeis ou inidôneos pela autoridade lançadora, resultado três infrações: 1 – Omissão de Receitas – Passivo Fictício; 2 – Glosas de Despesas Financeiras, e 3 – Glosas de Variações Monetárias Passivas – Variações Cambiais. O enquadramento legal consta nos respectivos autos de infração.

As razões para que a autoridade lançadora promovesse o lançamento do IRPJ podem ser verificadas a partir da leitura dos trechos a seguir do Termo de Encerramento e Verificação Fiscal, contidos nas fls. 167, 186 e 196:

“b) Apresentar o Contrato de Mútuo formalizado entre a fiscalizada e Univest Associates Inc., bem como a documentação referente aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 11516.003134/2003-40
Acórdão nº. : 105-15.860

ingressos dos recursos ao país, ao pagamento dos encargos e do principal e, cujos aportes de numerários foram apropriados na conta 2.3.1.01.017 – Univest Associates Inc. (fls. 14-24-34-44), nas seguintes datas:

- a – 03/09/98 – R\$ 236.120,00
- b – 18/09/98 – R\$ 946.000,00
- c – 21/10/98 – R\$ 985.719,70
- d – 31/10/98 – R\$ 823.872,03

[...]

15.5 – Da Caracterização da Simulação dos Empréstimos:

15.5.1 – As quatro cópias dos contratos, apresentados em língua estrangeira à fiscalização (fls. 19/23; 29/33; 39/43 e 49/53), não estavam assinadas pela Arquipélago Turismo S.A. e Univest Associates Inc. Somente após a fiscalizada ter sido inquirida sobre a falta de assinaturas nos contratos, através da Intimação nº 03-2003, foram apresentadas as cópias em língua estrangeira com as assinaturas dos seus representantes, alegando que a tradutora tinha se equivocado e que os contratos apresentados a ela já continham as assinaturas, o que a fiscalização comprova não ser verdade, através da documentação anexa, já citada.

[...]

1 – PASSIVO FICTÍCIO

A empresa manteve em seu passivo, valores oriundos de empréstimos de mútuo realizados com empresa sediada no exterior, cuja operação foi, conforme comprovamos, realizada de maneira simulada, não tendo assim referidos empréstimos sua origem e exigibilidade devidamente comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Em conseqüência estamos tributando, conforme determina a legislação de regência, os valores dos empréstimos fictícios como omissão de receita".

A ação fiscal foi precedida pelo Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF) nº 09.2.01.00-2003-00483-9, de fl. 1, e teve início em 06/06/2003, com a ciência do representante legal da interessada. Na fl. 2 consta o MPF Complementar, emitido em 03/10/2003, com ciência da interessada em 17/10/2003, e na fl. 3 o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF, que lista três prorrogações.



Processo nº. : 11516.003134/2003-40
Acórdão nº. : 105-15.860

Ao final dos trabalhos a autoridade lançadora formalizou Representação Fiscal para Fins Penais através do processo administrativo nº 11516.003135/2003-94, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Portaria SRF nº 2.752, de 11 de outubro de 2001, alterado pelo art. 1º da Portaria SRF nº 1.279, de 13 de novembro de 2002.

Impugnação

A interessada contesta a exação através da peça de impugnação de fls. 205 a 248, da qual transcrevo a síntese contida no pedido:

“Com base em todo o exposto, e estando comprovados os vícios na constituição do crédito tributário ora lançado, o Impugnante requer sejam acolhidas suas preliminares, quais sejam, i) os vícios insanáveis no procedimento fiscal; ii) a decadência do direito de lançar parte dos valores; e iii) a falta de apuração dos fatos e comprovação das alegações por parte da D. Fiscalização, caracterizando, assim, o cerceamento do direito de defesa do Impugnante, para julgar **NULOS** os presentes Autos de Infração.

Caso não seja esse o entendimento deste D. Órgão Julgador, sejam, no mérito, julgados totalmente improcedentes os Autos de Infração lavrados, uma vez que, conforme amplamente comprovado pelo Impugnante, não houve passivo fictício e, portanto, não houve receita omitida, cancelando-se, assim, o lançamento efetuado, determinando-se a remessa do presente processo administrativo ao arquivo.

Caso, ainda, seja por este D. Órgão Julgador considerada procedente a presente Autuação Fiscal, requer o Impugnante sejam excluídos os valores indevidamente lançados, relativamente à multa equivalente a 150% do valor do débito, bem como os juros lançados com base na taxa SELIC”.

Em 22/03/2004, depois de encerrado o prazo para apresentação da impugnação, já que a ciência dos lançamentos ocorreu em 16/12/2003, a interessada apresentou novos documentos, solicitando sua juntada aos autos. Fundamentou seu pedido como segue:

“... vem, respeitosamente, à presença de V.As., com fulcro na alínea “a”, §4º, artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, requerer a juntada do documento anexo, o qual ratifica e demonstra a conformidade jurídica do **“Documento 19”**, acostado à Impugnação, para os devidos fins de direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 11516.003134/2003-40
Acórdão nº. : 105-15.860

Esclarecemos que o documento que ora se anexa é uma cópia fiel do processo de reconhecimento da existência legal da empresa "Univest Associates Inc.", processo este realizado pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Neste sentido, as informações apuradas em mencionado processo demonstram a idoneidade e a veracidade do "Documento 19", que instruiu a Impugnação anteriormente apresentada, motivo pelo qual sua juntada aos autos desse Processo Administrativo se faz imprescindível.

No mais, em atendimento ao disposto na alínea "a", do §4º, do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, informa a Peticionaria que referida documentação não fora anexada à época da apresentação da Impugnação em razão da demorada Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em lhe entregar cópia do processo de reconhecimento da existência legal da empresa Univest Associates Inc.

Como dito, referida cópia prova a existência legal da mencionada empresa estrangeira e, por isso, fora exigida pela Junta Comercial/SC para efetivação de seu ingresso no capital da Peticionaria, conforme se verifica na exigência constante no item 050.1, do "Documento 19".

Assim, atendidos os requisitos legais necessários à juntada da documentação pretendida, e ainda em observância e respeito ao princípio constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF), e aos princípios da verdade material e da informalidade – os quais devem nortear o Processo Administrativo, requer digno-se V. As. Determinar seja o documento anexo juntado a esses autos, de sorte a instruí-lo e auxiliar na formação de convencimento do I. Julgador de 1º Instância.

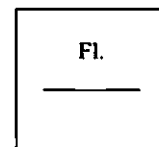
A este respeito, transcrevemos, abaixo, trecho da decisão proferida pelo I. Relator Conselheiro Valmir Sandri (Ac. Nº 102-43.006 – DOU de 15.10.1998, p.36):

"PROVA-MOMENTO. Em respeito aos princípios da ampla defesa, da verdade material e da informalidade do processo administrativo, deve ser aceita e recebida a prova documental em qualquer fase do processo".

A 3ª Turma da DRJ em Florianópolis SC, analisou os lançamentos bem como a impugnação apresentada e através da Decisão contida no acórdão 5.553 de 04 de fevereiro de 2.005 manteve as exigências, ementando a decisão da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 11516.003134/2003-40
Acórdão nº. : 105-15.860

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PASSIVO FICTÍCIO - O simples ingresso de recursos não comprova que determinada obrigação possa ser escriturada no passivo da pessoa jurídica. É necessário comprovar, inequivocamente, sua exigibilidade através de documentos hábeis e idôneos.

APURAÇÃO ANUAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. CONTAGEM - Os pagamentos mensais do imposto de renda (recolhimentos por estimativa) não se revestem de forma de apuração de imposto, mas mera técnica arrecadatória, permanecendo o fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica a data do encerramento do ano-calendário, data em que se apura o imposto devido. Se o lançamento foi regularmente feito dentro do prazo de cinco anos após o encerramento do ano (fato gerador) não há que se cogitar da decadência do lançamento.

Inconformada a empresa apresentou a petição recursal de folhas 517 a 598, onde, em epítome repete as argumentações da inicial, enfrentando uma a uma as questões levantadas pela decisão, que manteve as exigências calcadas nas mesmas razões colacionadas pela autoridade lançadora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 11516.003134/2003-40
Acórdão nº. : 105-15.860

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, foi apresentada garantia de instância, portanto dele conheço.

Trata a lide da acusação de omissão de receita, caracterizada pela manutenção de obrigações no passivo da empresa para as quais, segundo a fiscalização, não restaram comprovadas.

As partes relativas às glosas de despesas de juros e variação monetária decorrem exatamente da não aceitação dos empréstimos feitos que não teriam sido comprovados e, portanto, sobre eles não poderiam ser admitidas quaisquer tipos de despesas.

Nos termos do artigo 59 § 3º do Decreto nº 70.235/72, deixo de falar sobre as preliminares em virtude do resultado quanto ao mérito.

DA SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA HIPOTÉTICA.

O artigo base da autuação é o 40 da Lei nº 9.430 /96, o qual para melhor compreensão da lide:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Seção IV - Omissão de Receita

Falta de Escrituração de Pagamentos

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

Existem algumas formas de se acusar uma empresa de omissão de receitas, através da prova direta como por exemplo em circularização em clientes detectar vendas e confrontando com a escrita do contribuinte verificar que não foram escrituradas ou que o foram por valores menores, e as contidas no rol de presunções legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 11516.003134/2003-40
Acórdão nº. : 105-15.860

Na prova direta cabe à fiscalização comprovar a infração ou seja juntar as duas notas com valores diferentes, ou a prova do pagamento por parte do cliente de determinada venda não registrada pela empresa.

Nas presunções legais, tais como, saldo credor de caixa, passivo fictício, falta de escrituração de pagamentos, suprimento de numerários por sócios cuja origem e efetiva entrega não se comprove, falta de escrituração de depósitos bancários e sua não justificação etc.

Nas presunções legais, cabe à fiscalização provar apenas o fato, ou seja, por exemplo que houve o suprimento de numerários e a empresa e quando for o caso o sócio não dirigente foram intimados e não lograram comprovar com documentação hábil e idônea a origem e a efetiva entrega dos numerários tidos como supridores do caixa.

Há no entanto, um traço comum em todas presunções legais, é uma presunção que vem antes mesmo da descrição na norma hipotética das situações que quando ocorridas denotam a omissão, **é o fato de que em todas elas há uma presunção de que os recursos foram originados dentro da própria empresa e não escriturados em data pretérita.**

Em determinado momento esses recurso podem transitar pela contabilidade de forma fictícia, como no caso de suprimento de numerário simplesmente escriturado mas não comprovado. No caso por exemplo do passivo fictício, deixa a empresa simplesmente de escriturar um pagamento para não "estourar" o caixa isto é contabilmente tornar a conta credora. Nesse exemplo o pagamento de um título foi feito, porém como no momento do vencimento não havia numerário legal, escriturado para satisfazer a obrigação, a empresa realiza o pagamento com caixa 2 e não dá baixa da obrigação na escrita, deixando para fazê-lo quando o caixa suportar.

Assim em qualquer das presunções legais de omissão de receitas, deve necessariamente haver a possibilidade de que os recurso tivessem sido originados dentro da própria empresa e que em determinado momento, afloram, aparecem através das diversas hipóteses presuntivas de omissão de receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo nº. : 11516.003134/2003-40
Acórdão nº. : 105-15.860

No presente caso ora nenhuma foi colocado em dúvida pela fiscalização ou pela decisão de primeira instância o fato de que os recursos ingressaram na empresa, pois está comprovado o ingresso deles no país, confirmado pelas Telas de Registro das Operações no Sistema do Banco Central do Brasil, de folhas 292 a 295, onde se indentificam: o nome do pagador no exterior, Universal Associate Inc, a instituição financeira interveniente: Lloyds TSB Bank, e o nome do recebedor no Brasil, Arquipélago Turismo AS, bem como a que título entraram no país.

Os empréstimos foram confirmados pelo banco interveniente fl. 296.

Os extratos bancários, documentos que deram origem aos lançamentos contábeis, bem como a escrituração constam das folhas 305 a 312.

Os empréstimos foram transformados em capital social da recorrente, com ata de assembléia de acionistas registrada na JUCESC e confirmada a participação do então credor através das subscrições de ações de folhas 346 a 348, devidamente traduzida por tradutora juramentada, fls. 349/351, não deixam dúvidas de que os recursos ingressaram como empréstimos e realmente as dívidas foram transformadas em ações.

Ora para que se acusasse a empresa de omissão de receita baseada em passivo não comprovado teria, necessariamente deveria haver a possibilidade de que tais recursos tivessem sido originados dentro da própria empresa, o que não ocorreu. Os recursos vieram de outra empresa, identificada pelos documentos constantes dos autos, portanto têm origem externa e não interna em relação à empresa autuada.

A jurisprudência é pacífica nos Conselhos de que uma vez comprovada a entrada dos recursos na empresa, não há como prevalecer a acusação de omissão de receitas baseada em passivo não comprovado, como ficou patente nas decisões abaixo, em parte transcritas.

*Acórdão n.º. : 101-93.673

PASSIVO NÃO COMPROVADO – EMPRÉSTMO DO EXTERIOR EM MOEDA NACIONAL: A prova de que os recursos vindos do exterior, em moeda nacional, em contrapartida de empréstimos registrados no passivo, ingressaram nos cofres da pessoa jurídica tomadora; e que posteriormente foram transformados em capital de risco (PL), aliado,

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 11516.003134/2003-40
Acórdão nº. : 105-15.860

ainda, ao fato de haver correspondência nos registros contábeis das empresas envolvidas nas operações, com coincidência de valores, afasta a presunção de omissão de receita prevista no artigo 228, letra "b", do RIR/94. A eventual falta de registro no Banco Central do Brasil, de algumas operações de ingresso de recursos (Lei 4.131/62) não compromete a força probante existente nos autos relativamente à existência real do passivo frente às leis do Imposto de Renda."

Em seu voto o relator assim discorre:

"Há prova nos autos de que os recursos vindos do exterior, em moeda nacional, em contrapartida de empréstimos registrados no passivo da recorrente, ingressaram nos seus cofres e que, posteriormente, foram transformados em capital de risco (PL), aliado, ainda, ao fato de haver correspondência nos registros contábeis das empresas envolvidas nas operações, com coincidência de valores, o que deixa afastada a presunção de omissão de receita prevista no artigo 228, letra "b", do RIR/94. A eventual falta de registro no Banco Central do Brasil, de algumas operações de ingresso de recursos, em cumprimento à Lei nº 4.131/62, não compromete a força probante relativamente à existência real do passivo frente às leis do Imposto de Renda."

Há prova nos autos de que os recursos vindos do exterior, em moeda nacional, em contrapartida de empréstimos registrados no passivo da recorrente, ingressaram nos seus cofres e que, posteriormente, foram transformados em capital de risco (PL), aliado, ainda, ao fato de haver correspondência nos registros contábeis das empresas envolvidas nas operações, com coincidência de valores, o que deixa afastada a presunção de omissão de receita prevista no artigo 228, letra "b", do RIR/94. A eventual falta de registro no Banco Central do Brasil, de algumas operações de ingresso de recursos, em cumprimento à Lei nº 4.131/62, não compromete a força probante relativamente à existência real do passivo frente às leis do Imposto de Renda.

ACÓRDÃO Nº : 101-94.013

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO OU PASSIVO NÃO COMPROVADO. MÚTUOS NÃO COMPROVADOS. Contratos sem Registro. A falta de registro em cartório de contratos de mútuos ou de reconhecimento de dívida, por si só, não comporta a presunção de omissão de receita por passivo fictício ou passivo não comprovado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 11516.003134/2003-40
Acórdão nº. : 105-15.860

Entretanto, os mútuos contratados devem ser comprovados com efetivo trânsito do numerário.

O relator em seu voto assim se posiciona sobre a matéria.

“Embora não esteja esclarecido o motivo porque a recorrente assumiu a dívida da BBA TRADING S/A perante a BBA CREDITANSTALT BANK LIMITED, a recorrente comprovou documentalmente (extrato de conta corrente bancária) que os valores constantes dos contratos foram efetivamente depositados a crédito da recorrente, conforme abaixo demonstrado:

CONTRATO	DATA DO CONTRATO	DATA DO VENCIMENTO	VALOR (US\$)	VALOR (R\$)	SALDO EM 31/12/97	BANCO	FLS. AUTOS(*)
SB 6.82/04	29/02/96	29/02/96	665,850.00	655.862,25	738.033,68	CITIBANK	764
UC 6.82/02	29/03/96	24/03/97	472,850.00	467.648,65	521.995,77	CITIBANK	772
TD 6.82/01	30/04/96	25/04/97	579,000.00	575.526,00	637.558,37	CITIBANK	780
VE 6.82/04	31/05/96	26/05/97	530,750.00	530.750,00	587.534,78	CITIBANK	788
SF 6.82/01	29/06/96	23/06/97	530,750.00	534.730,63	586.048,80	CITIBANK	796
NL 5.82/01	20/12/95	20/12/96	376,350.00	364.306,80	421.452,24	ITAÚ	806
PL 5.82/01	22/12/95	20/12/96	723,750.00	700.590,00	839.880,91	BANESPA	816
BB 6.82/01	02/02/96	27/01/97	965,000.00	941.840,00	1.087.612,65	ITAÚ	821
TOTAIS			4,844,300.00		5.420.117,20		

(*) NOTA: FLS DO PROCESSO Nº 13808.001460/2001-09

Uma vez comprovado o efetivo depósito ou o real trânsito de numerário do BBA para a conta corrente bancária da recorrente, não cabe a presunção de omissão de receita.”

Concluindo, comprovada a origem externa dos recursos com o nome da empresa credora, comprovado o efetivo trânsito do numerário objeto dos empréstimos, pelo SISBACEN, comprovada a escrituração dos referidos empréstimos, não há como materializar a norma hipotética de omissão de receitas por passivo não comprovado prevista no artigo 40 da Lei nº 9.430/96.

Os vícios apontados pela fiscalização não invalidam os fatos descritos acima, que impedem a subsunção da hipótese ao fato concreto.

Quanto às despesas glosadas, juros e variação monetária, uma vez decidido que a omissão de receita não ocorrera e que os empréstimos existiram, correta a admissibilidade do ônus financeiro correspondente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 11516.003134/2003-40
Acórdão nº. : 105-15.860

Aos decorrentes, CSLL, PIS e COFINS, aplico a decisão dada ao IRPJ, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Assim, conheço do recurso e no mérito voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, DE, em 26 de julho de 2006.


JOSE CLOVIS ALVES